



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000352701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318306-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante TINTAS TUBARÃO, é agravado ROQUE BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso na parte não prejudicada. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO N° 27.754

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2318306-70.2024.8.26.0000

COMARCA: CUBATÃO (1ª VARA)

AGRAVANTE: TINTAS TUBARÃO (MARCELO DE SOUZA - EPP)

AGRAVADA: ROQUE BARBOSA DOS SANTOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RODRIGO DE MOURA JACOB

PROCESSUAL CIVIL - Edificação - Danos a imóvel lindeiro - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais julgada procedente - Fase de cumprimento da sentença no tocante à obrigação de pagar quantia certa (indenização por danos morais e honorários de sucumbência) e à obrigação de fazer - Ausência de inconformismo quanto à conversão, de ofício, da obrigação de fazer em perdas e danos - Decisão de primeiro grau que conclui ser necessária somente a retificação do débito relativo às perdas e danos e que determina a apresentação de novo cálculo pelo exequente - Agravo interposto pela executada - Juízo de primeiro grau que deixou de dar cumprimento ao acórdão que julgou anterior agravo de instrumento no qual foram estabelecidas diversas diretrizes para apuração do valor devido a título de indenização por danos morais e honorários de sucumbência - Execução do débito referente às perdas e danos iniciada de ofício pelo juízo de origem, com intimação da executada para pagamento, antes de o exequente apontar o valor que entendia ser devido - Afronta à legislação processual e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Anulação, de ofício, da decisão que concluiu ter cumprido as determinações deste Tribunal e que deu início, de ofício, à execução das perdas e danos, bem como dos atos processuais subsequentes (exceto as autorizações de levantamento dos valores depositados nos autos e incontroversos) - Pretensão de obter a condenação do exequente na penas por litigância de má-fé - Rejeição - Demais pedidos prejudicados - Agravo desprovido na parte não prejudicada

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 415/416 de origem, complementada pela de fl. 437 proferida em sede de embargos de declaração) que concluiu que o débito deve ser retificado somente em relação ao valor das perdas e danos e determinou seja apresentado pelo exequente “*cálculo com juros e correção desde maio/24, pois não houve qualquer permissão de parcelamento de sua parte*”.

Recorre a executada alegando, em resumo, que **i)** efetuou no prazo legal o depósito judicial do valor referente à indenização por danos morais e aos honorários de sucumbência fixados no título que ora se executa, o que afasta a incidência das penalidades do artigo 523 do Código de Processo Civil, **ii)** o pagamento de tais honorários foi calculado “*de acordo com a determinação judicial*”, pois “*já houve decisão e concordância do agravado quanto ao valor dos honorários sem a inserção de juros, e em*

atendimento da decisão deste Egrégio Tribunal”, **iii)** no tocante à obrigação de fazer convertida em perdas e danos, os valores estão sendo depositados de forma parcelada, sendo que o depósito de 30% do total devido a esse título (R\$ 134.000,00) foi feito “no prazo legal de 15 dias a que alude o Art. 523 do CPC”, de modo que a correção monetária, os juros e as “demais cominações legais” devem incidir sobre o saldo devedor (R\$ 93.800,00), nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, e **iv)** o exequente, causando tumulto processual, insiste em cobrar valores não condizentes com o título executivo judicial, pois sobre o valor das perdas e danos “insere correção desde fev.2018”, além de incluir no débito “R\$ 32.000,00 de aluguel, e ainda honorários de 10% no valor de R\$ 27.053,59 - sem informar a base de cálculo desses honorários, já que houve pagamento do valor no prazo legal”. Pede o provimento do recurso para que **a)** seja determinada a incidência de juros e correção monetária sobre R\$ 93.800,00, saldo remanescente do valor devido a título de perdas e danos, sem a incidência das penalidades do artigo 523 do Código de Processo Civil, “tendo em vista a concordância com o parcelamento” ou, em caráter sucessivo, que tais penalidades incidam somente sobre o mencionado saldo, **b)** seja “declarado quitado o valor dos honorários de sucumbência e o dano moral depositado no prazo legal nas fls. 53” e **c)** haja condenação do exequente nas penas por litigância de má-fé.

O pedido liminar foi parcialmente deferido pelo relator para “suspender os efeitos da decisão recorrida, ficando, por consequência, obstado o andamento do feito de origem até o pronunciamento da turma julgadora” (fl. 24).

O agravado apresentou resposta (fls. 31/37), com pedido de condenação da agravante nas penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

Nos autos do incidente de cumprimento da sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo agravado (fls. 54/66 de origem), iniciado por este para requerer “**I** - A intimação da executada para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada consistente em realizar os serviços discriminado às fls. 541/542, inclusive com a execução de 25 estacas mega de 13,00 metros de profundidade no prazo de 60 dias, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R\$ 134.000,00 (fevereiro/2018) conforme apurado no laudo (fls.484/543). **II** - O pagamento do valor de aluguel pelo prazo necessário que o autor fique fora do imóvel pelo valor de mercado para um imóvel nas mesmas condições. **III** - O Pagamento da indenização por dano moral e honorários de sucumbência arbitrados no valor de R\$ 39.483,20”, foi proferida a decisão recorrida nos seguintes termos: “Vistos. Sem razão o devedor, pois o parcelamento que ele pretende fazer não se aplica ao cumprimento de sentença, como expressamente consta no artigo 916, § 7º do CPC, portanto, desde a intimação em maio/24 ele está inadimplente. Os juros do dano moral teve como termo inicial a citação conforme confirmado pelo Tribunal de Justiça, portanto, com o

devedor não se insurgiu oportunamente para aplicação da súmula 362, prevalece o que consta no título judicial. Em relação ao aluguel foi apresentado o valor de mercado de R\$ 1.800,00, entretanto, o credor não comprovou que pagou aluguel, portanto, a sentença foi clara ao dispor que o devedor deveria arcar como aluguel, mas evidentemente se comprovado que houve um contrato de aluguel. Assim, os juros e correção das perdas e danos tem início a partir da intimação de maio/24. Portanto, o único ponto a ser retificado diz respeito ao valor das perdas e danos, motivo pelo qual intimo o credor para que apresente o cálculo com juros e correção desde maio/24, pois não houve qualquer permissão de parcelamento de sua parte”.

O recurso não comporta acolhimento na parte não prejudicada.

Anteriormente ao presente recurso, foi interposto pelo exequente o agravo de instrumento nº 2097566-12.2023.8.26.0000 contra a decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela aqui agravante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 101/102 de origem, complementada pela decisão de fl. 116 proferida em sede de embargos de declaração).

Em julgamento realizado no dia 20 de outubro de 2023, esta Câmara deu provimento ao recurso na parte não prejudicada, com determinação (fls. 226/235 de origem), estando a ementa assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL - Edificação - Danos a imóvel lindeiro - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais julgada procedente - Fase de cumprimento da sentença no tocante à obrigação de pagar quantia certa e à obrigação de fazer - Decisão de primeiro grau que acolhe em parte impugnação ao cumprimento de sentença e condena o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência - Agravo por ele interposto - Decisão que não está em harmonia com o título executivo judicial que deferiu pedido de abatimento de quantia paga pela executada do “valor apurado para o conserto do imóvel” (obrigação de fazer) e determinou a incidência de juros sobre o valor da indenização por danos morais a partir da citação - Acolhimento parcial da impugnação precipitado em razão da ausência de apreciação pelo juízo de origem acerca da possibilidade de incidência de correção monetária e de juros sobre o valor dos honorários de sucumbência arbitrados no título executivo e das questões ventiladas pelas partes no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer - Necessidade de que o juízo de primeiro grau se pronuncie acerca de tais matérias, bem como acerca da possibilidade de se instaurar o mesmo incidente para exigir o cumprimento de obrigações de naturezas diversas (obrigação de pagar e obrigação de fazer), antes de julgar a impugnação - Acolhimento parcial da impugnação afastado - Pretensão do exequente de fazer constar da decisão que é beneficiário da justiça gratuita prejudicada - Agravo provido na parte não prejudicada, com determinação”

Concluiu na ocasião a turma julgadora que “*Em suma, é caso de se dar provimento ao recurso para afastar a determinação de abatimento de R\$ 9.000,00 do valor da indenização por danos morais e reconhecer que sobre o valor da indenização por danos morais deverá incidir correção monetária, pela tabela deste Tribunal, desde o arbitramento (28.3.2019) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (15.8.2015), ficando determinado que i) o juízo de origem intime as partes para que se manifestem, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de o incidente estar voltado a obter o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e da obrigação de fazer imposta à executada no título que ora se executa, ii) o juízo de origem se pronuncie, à luz dos artigos 523 a 527, 536 a 537 e 780, todos do Código de Processo, acerca de tal matéria (possibilidade de ser exigido no mesmo incidente o cumprimento de obrigações de naturezas diversas), bem como da possibilidade de incidir correção monetária e juros de mora sobre o valor dos honorários de sucumbência arbitrados no título que ora se executa, determinando então a intimação do exequente para que apresente nova planilha de débito nos autos de origem em harmonia com o que for decidido acerca dos honorários de sucumbência (incidência ou não de correção monetária e de juros) e com que está sendo aqui decidido quanto ao valor da indenização por danos morais, observando que os valores devem ser atualizados pelo exequente somente até a data em que o incidente de origem foi iniciado (5 de outubro de 2022), a fim de que seja possível apurar se realmente houve cobrança em excesso quando da instauração do incidente, iii) seja, na sequência, determinada pelo juízo de origem a intimação da executada para que se manifeste acerca do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente e, após, iv) seja julgada a impugnação ao cumprimento de sentença pelo juízo de origem, oportunidade em que deverá apreciar a) se houve cobrança em excesso no início do incidente de origem, b) se é possível aplicar as penalidades do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando o depósito de fls. 52/53 de origem efetuado pela executada, c) as questões ventiladas pelas partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (quais sejam, forma de contagem do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer - dias úteis ou corridos -, decurso do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer e concessão de prazo complementar para o cumprimento da obrigação de fazer em razão de o exequente estar, supostamente, impedindo seu cumprimento, bem como a necessidade de “acompanhamento de oficial de justiça para que o exequente permita a execução da obra”), na hipótese de ter entendido em decisão anterior ser possível exigir o cumprimento da obrigação de pagar e da obrigação de fazer no mesmo incidente e d) a possibilidade de a executada efetuar o levantamento de eventual quantia eventualmente depositada a maior.*”

Diante da necessidade de se dar atendimento às diretrizes supramencionadas, suprindo-se as omissões existentes nos autos de origem, fica, por consequência lógica, afastado o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença e, portanto, a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em razão de tal acolhimento.

Prejudicada, portanto, a análise do inconformismo de não constar da decisão agravada que o executado é beneficiário da gratuidade judiciária.

Fica, ainda, mantida a liminar de fls. 154 concedida nesta instância para obstar o levantamento pelas partes da quantia depositada nos autos até que o juízo de origem julgue novamente a impugnação oposta pela executada e se pronuncie acerca do pedido de levantamento formulado pela executada, nos termos das supramencionadas diretrizes”.

Noticiado o julgamento do supramencionado agravo nos autos de origem, oportunidade em que o juízo de primeiro grau deveria dar atendimento às determinações e diretrizes contidas no acórdão, acima transcritas, foi proferida a decisão de fls. 248/249 de origem nos seguintes termos: “*Vistos. O próprio requerido em sua defesa alegou que o valor de R\$ 9.000,00 foi pago para fazer as reformas, inclusive, no acórdão de fls. 682 constou que “Consta da petição inicial que a obra realizada pelo réu não se mostrava regular, tendo sido*

*embargada pela prefeitura, e que em razão dos danos causados o réu efetuou o pagamento de R\$ 9.000.,00 para que fossem efetuados alguns reparados.” (g.n) Realmente houve equívoco na decisão de fls. 101/102, pois o abatimento terá ser feito no valor do reparo ou das perdas e danos e não no valor do dano moral Com relação aos juros do dano moral deverão incidir desde a citação, conforme consta no título (...) **Com relação a obrigação de fazer como não houve cumprimento no prazo, converteu-se em perdas e danos, portanto, tramitará nesse incidente, portanto, não poderá o impugnante (Tintas Tubarão) levantar qualquer valor”**.*

Ou seja, o magistrado de origem não deu atendimento às determinações contidas no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2097566-12.2023.8.26.0000 e tampouco seguiu as diretrizes ali estabelecidas, limitando-se a determinar, de ofício, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos a “*tramitar nesse incidente*”.

Apesar de alertado pelo exequente acerca das determinações constantes no mencionado acórdão (fls. 259/264 de origem), concluiu o juízo de origem que “*a impugnação já foi julgada e o Tribunal de Justiça apreciou em sede de agravo e os pontos que estavam em aberto, segundo o agravo, foram já fixados às fls. 248/249, portanto, é fato inquestionável que a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos*”, sendo então determinada, também de ofício, a intimação da executada para “*pagar o devido em 15 dias, não o fazendo caberá ao credor apresentar o valor atualizado do débito e pleitear o que de direito*” (fl. 265 de origem).

Tiveram início então diversas discussões acerca dos valores devidos, tais como, o que foi ou não pago dentro do prazo legal, aplicação ou não das penas do artigo 523 do Código de Processo Civil, o valor do débito relativo às perdas e danos, possibilidade ou não do pagamento parcelado de tal quantia, causando verdadeiro tumulto processual, o que não se pode admitir.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise do mérito recursal, o que enseja a necessidade de apontar, mais uma vez, as diretrizes a serem **imediatamente** adotadas pelo juízo de primeiro grau a fim de que seja restabelecida a ordem no feito de origem, pondo fim ao tumulto processual.

Não se desconhece que constou do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2097566-12.2023.8.26.0000, dentre outras determinações, que o juízo de origem intimasse as partes para que se manifestassem, “*nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de o incidente estar voltado a obter o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e da obrigação de fazer imposta à executada no título que ora se executa*” e que, na sequência, se pronunciassem, “*à luz dos artigos 523 a 527, 536 a 537 e 780, todos do Código de Processo, acerca de tal matéria (possibilidade de ser exigido no mesmo incidente o cumprimento de obrigações de naturezas diversas)*”, bem

como sobre “*as questões ventiladas pelas partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (quais sejam, forma de contagem do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer - dias úteis ou corridos -, decurso do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer e concessão de prazo complementar para o cumprimento da obrigação de fazer em razão de o exequente estar, supostamente, impedindo seu cumprimento, bem como a necessidade de “acompanhamento de oficial de justiça para que o exequente permita a execução da obra”), na hipótese de ter entendido em decisão anterior ser possível exigir o cumprimento da obrigação de pagar e da obrigação de fazer no mesmo incidente*”.

Tais determinações estão, no entanto, prejudicadas uma vez que as partes não se insurgiram contra a decisão de fls. 248/249 de origem que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e determinou sua “tramitação” no incidente de origem, estando tais matérias atingidas pela preclusão consumativa.

Por outro lado, ao determinar, de ofício, a intimação da executada para pagamento do valor relativo às perdas e danos no incidente de origem (decisão de fl. 265 de origem), o magistrado de primeiro grau deu início, por consequência lógica, a um novo incidente dentro de outro que já estava em fase avançada e que estava voltado a executar capítulos diversos do título executivo judicial (quais sejam, as quantias devidas a título de indenização por danos morais e de honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento).

Diante disso, e para evitar novo tumulto processual, faz-se necessário fragmentar o incidente de origem em duas partes para que sejam examinadas como se fossem 2 (dois) incidentes separados, já que a execução de uma parte do título executivo judicial difere da outra, especialmente no tocante à data de intimação para pagamento, ao prazo para apresentação de impugnação e ao termo inicial de eventual aplicação das penalidades do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Passa-se, então, ao exame da **primeira parte do incidente de origem**: execução do valor devido a título de indenização por danos morais e de honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento.

O acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2097566-12.2023.8.26.0000 afastou a determinação de abatimento de R\$ 9.000,00 do valor da indenização por danos morais e reconheceu que sobre o valor de tal indenização deverão incidir correção monetária, pela tabela deste Tribunal, desde o arbitramento (28.3.2019), e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (15.8.2015).

Além disso, afastou o acolhimento parcial da

impugnação ao cumprimento de sentença e determinou que o juízo de origem se pronunciasse acerca “da possibilidade de incidir correção monetária e juros de mora sobre o valor dos honorários de sucumbência arbitrados no título que ora se executa, determinando então a intimação do exequente para que apresente nova planilha de débito nos autos de origem em harmonia com o que for decidido acerca dos honorários de sucumbência (incidência ou não de correção monetária e de juros) e com que está sendo aqui decidido quanto ao valor da indenização por danos morais, observando que os valores devem ser atualizados pelo exequente somente até a data em que o incidente de origem foi iniciado (5 de outubro de 2022), a fim de que seja possível apurar se realmente houve cobrança em excesso quando da instauração do incidente”, que, na sequência, determinasse “a intimação da executada para que se manifeste acerca do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente” e, por último, promovesse novo julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 46/50 de origem, apreciando “a) se houve cobrança em excesso no início do incidente de origem, b) se é possível aplicar as penalidades do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando o depósito de fls. 52/53 de origem efetuado pela executada”, bem como a possibilidade de a executada efetuar o levantamento de eventual quantia eventualmente depositada a maior.

Ao contrário do que consta da decisão de fl. 265 de origem, as supramencionadas determinações e diretrizes não foram observadas pelo juízo de primeiro grau, que se limitou a converter, de ofício, a obrigação de fazer em perdas e danos (determinação que não constou do acórdão), estando equivocada a conclusão de que já houve julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 46/50 de origem, inclusive por este Tribunal, e de que “fixou” a fls. 248/249 os pontos “em aberto” apontados no acórdão.

Não prospera, portanto, a alegação trazida nas razões de agravo no sentido de que “já houve decisão e concordância do agravado quanto ao valor dos honorários sem a inserção de juros, e em atendimento da decisão deste Egrégio Tribunal”.

Diante desse contexto, deverá o juízo de primeiro grau dar atendimento às determinações e diretrizes contidas no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2097566-12.2023.8.26.0000 (fls. 226/235 de origem) e acima reproduzidas, ficando prejudicado o exame da pretensão recursal voltada a obter o reconhecimento de que foi “quitado o valor dos honorários de sucumbência e o dano moral depositado no prazo legal nas fls. 53”.

Passa-se à análise da **segunda parte do incidente de origem**: execução do valor relativo às perdas e danos.

O MM. Juiz de primeiro grau converteu, de ofício, a obrigação de fazer em perdas e danos, observando que sua “tramitação” se daria no incidente de origem e, na sequência, determinou, também de

ofício, que a executada efetuasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, sob pena de o “*credor apresentar o valor atualizado do débito e pleitear o que de direito*” (fls. 248/249 e 265 de origem).

Ou seja, além de o juízo de origem dar início, de ofício, ao cumprimento do título executivo judicial no tocante ao valor das perdas e danos, a executada foi intimada a pagar o débito antes de o exequente apresentar o cálculo do valor que entendia ser devido a título de perdas e danos, o que está em afronta à legislação processual e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O início da execução do valor relativo às perdas e danos (apontado no título que ora se executa) deveria observar o rito previsto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, não sendo admissível que tal execução seja iniciada de ofício pelo magistrado.

Primeiro porque “*o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente*” (artigo 523, “caput”, do Código de Processo Civil) e segundo porque, no momento em que a executada foi intimada para pagar o débito, o exequente sequer havia indicado o valor que entendia ser devido a título de perdas e danos.

Após converter a obrigação de fazer em perdas e danos, o exequente deveria ter sido intimado a fim de que se manifestasse acerca do interesse em iniciar o cumprimento do título executivo judicial em relação a tal matéria, indicando o valor que entendia ser devido, para somente depois a executada ser intimada para pagar o débito ou impugná-lo.

A circunstância de o magistrado de origem ter determinado que a “conversão em perdas e danos tramitaria no incidente de origem”, fazendo com que um novo cumprimento de sentença fosse instaurando dentro de outro que, repita-se, estava em fase adiantada em relação à execução de outros capítulos do título judicial, não autoriza a inobservância do rito estabelecido na legislação processual no tocante ao valor que será cobrado no novo incidente de cumprimento de sentença.

Diante desse contexto, e considerando que a nulidade insanável não convalesce pelo decurso do tempo, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição ou, até mesmo, ser reconhecida de ofício, é caso, preservada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, de se anular, de ofício, a decisão de fl. 265 de origem e

de todos os atos processuais subsequentes (a exceção das autorizações de levantamento das quantias depositadas e incontroversas - fls. 476 e 490 de origem - a fim de se evitar novo tumulto processual), ficando determinado que o juízo de primeiro grau promova a intimação do exequente para que se manifeste acerca do interesse em dar início ao cumprimento do título executivo judicial em relação ao valor das perdas e danos, indicando, em caso positivo, a quantia que entende devida (observando os parâmetros indicados no título executivo judicial) e juntando planilha de cálculo exclusivo para tal débito, seguindo daí em diante o rito estabelecido no artigo 523 “caput” e seguintes do Código de Processo Civil no tocante à nova parte do cumprimento de sentença.

Considerando a anulação, de ofício, da segunda parte do incidente de origem (execução do valor referente às perdas e danos), fica prejudicado o exame da pretensão recursal voltada a obter o reconhecimento da incidência de juros e correção monetária sobre R\$ 93.800,00, saldo remanescente do valor que seria devido a título de perdas e danos, sem a incidência das penalidades do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou, em caráter sucessivo, com a incidência de tais penalidades somente sobre o mencionado saldo.

Passa-se à análise da única controvérsia recursal não prejudicada, qual seja, o pedido de condenação do exequente nas penas por litigância de má-fé, pretensão também formulada em contraminuta em desfavor da executada.

As questões atinentes ao valor do débito relativo à indenização por danos morais e aos honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento e à incidência ou não das penalidades do artigo 523 do Código de Processo Civil sobre tal quantia, ainda não estão estabilizadas, diante da necessidade de o juízo de primeiro grau dar atendimento às determinações e diretrizes contidas no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2097566-12.2023.8.26.0000 e aqui ratificadas.

Ao lado disso, descabe falar que o exequente insiste em incluir a cobrança de valores não condizentes com o título executivo judicial em relação às perdas e danos, pois, conforme fundamentação acima, o cumprimento dessa parte do título que ora se executa foi integralmente anulado, já que sequer iniciado pelo exequente, não tendo ele a oportunidade de apontar desde o início o valor que entendia ser devido, em total afronta à legislação processual.

No mais, o tumulto processual no feito de origem teve a contribuição de ambas as partes, já que não atentaram que os atos processuais não estavam em harmonia com a legislação processual e às determinações e diretrizes contidas no supramencionado acórdão.

Diante desse contexto, conclui-se que não está caracterizada a prática de nenhuma das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeita-se o pedido formulado nas razões de agravo e em contraminuta voltado à imposição de sanção por litigância de má-fé.

Em resumo, é caso de se:

i) anular de ofício, a decisão de fl. 265 de origem (que concluiu ter sanado as omissões apontadas por esta Câmara em julgamento de agravo anteriormente interposto e deu início, de ofício, ao cumprimento do título executivo judicial em relação ao valor das perdas e danos) e de todos os atos processuais subsequentes (a exceção das autorizações de levantamento das quantias depositadas e incontroversas - fls. 476 e 490 de origem - a fim de se evitar novo tumulto processual), ficando determinado que:

a) o juízo de primeiro grau dê imediato atendimento às determinações e diretrizes contidas no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2097566-12.2023.8.26.0000 (fls. 226/235 de origem), quais sejam: **1º)** se pronuncie acerca “da possibilidade de incidir correção monetária e juros de mora sobre o valor dos honorários de sucumbência arbitrados no título que ora se executa”, **2º)** determine “a intimação do exequente para que apresente nova planilha de débito nos autos de origem em harmonia com o que for decidido acerca dos honorários de sucumbência (incidência ou não de correção monetária e de juros) e com que está sendo aqui decidido quanto ao valor da indenização por danos morais, observando que os valores devem ser atualizados pelo exequente somente até a data em que o incidente de origem foi iniciado (5 de outubro de 2022), a fim de que seja possível apurar se realmente houve cobrança em excesso quando da instauração do incidente”, **3º)** determine, na sequência, “a intimação da executada para que se manifeste acerca do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente” e **4º)** promova novo julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 46/50 de origem, apreciando “a) se houve cobrança em excesso no início do incidente de origem, b) se é possível aplicar as penalidades do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando o depósito de fls. 52/53 de origem efetuado pela executada”, bem como a “possibilidade de a executada efetuar o levantamento de eventual quantia eventualmente depositada a maior” a fls. 52/53 de origem.

b) paralelamente ao item “a”, o juízo de primeiro grau deverá determinar a intimação do exequente para que se manifeste acerca do interesse em dar início ao cumprimento do título executivo

judicial em relação ao valor das perdas e danos, indicando, em caso positivo, a quantia que entende devida (observando os parâmetros indicados no título executivo judicial) e juntando planilha de cálculo exclusivo para tal débito, seguindo daí em diante o rito estabelecido no artigo 523 “caput” e nos artigos seguintes do Código de Processo Civil no tocante à nova parte do cumprimento de sentença que passará a ter andamento no incidente de origem, conforme consta da decisão irrecorrida de fls. 248/249 de origem.

ii) negar provimento à única parte do recurso não prejudicada pela anulação, de ofício, da decisão de fl. 265 de origem e dos atos processuais e pela necessidade de o juízo de origem dar atendimento às determinações e diretrizes contidas no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2097566-12.2023.8.26.0000.

Em razão dos diversos depósitos judiciais (fls. 460/461, 470/472 e 481/483 de origem) e levantamentos realizados pelo exequente (fls. 477/478 e 493/494 de origem), após a estabilização dos valores devidos pela executada, caberá ao magistrado de origem apurar se já houve ou não a quitação dos débitos.

Por fim, fica determinado que, uma vez iniciado a pedido do exequente o cumprimento do título executivo judicial referente ao valor das perdas e danos, deverão as partes a partir de então apresentar no feito de origem planilhas de cálculo separadas, ou seja, uma planilha referente à execução das perdas e danos e outra referente à indenização por danos morais e aos honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento, considerando que esta última está em fase mais adianta, conforme esclarecido na fundamentação acima.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se anular, de ofício e com determinação, a decisão de fl. 265 de origem e de todos os atos processuais subsequentes (a exceção das autorizações de levantamento das quantias depositadas e incontroversas - fls. 476 e 490 de origem), e de se negar provimento ao agravo na parte não prejudicada.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator